



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

Aprovado por unanimidade  
05/05/2026  
Odir Carlos  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 37 DE 30 DE ABRIL DE 2026

PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 43 Fls 15

Entrada em: 30/04/26

Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

INSTITUI O PROGRAMA VALE FEIRA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Vale-Feira no âmbito da administração do Poder Executivo Municipal de Fagundes Varela, destinado aos servidores efetivos ativos, contratados, ocupantes de cargo em comissão, conselheiros tutelares e aos Secretários Municipais, de participação facultativa, na razão de 01 (um) vale por dia útil do mês.

**§1º** O benefício previsto por esta Lei será concedido uma única vez por mês para todos os cargos, em seu valor integral, independente da carga horária do servidor.

**§2º** Para fins desta Lei, consideram-se 22 (vinte e dois) o número de dias úteis de cada mês.

**Art. 2º** O valor do vale-alimentação será definido por meio de Decreto tendo um valor fixado por dia útil e terá como participação do servidor, mediante desconto em folha de pagamento de 2% (dois por cento) deste valor.

**§1º** A participação do servidor estabelecida no Caput deste Artigo, será sempre apurada tomando por base os dias determinados no §2º do Art. 1º desta Lei.

**§2º** Para fins de apuração do benefício instituído pela presente Lei, será considerada como data-base o dia 15 de cada mês.

**Art. 3º** O Vale-Feira será fornecido por meio de cartão magnético através de empresa especializada e devidamente registrada no Ministério do Trabalho, dentro do previsto na legislação federal sobre o Programa de Alimentação ao Trabalhador, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas de licitação.

**Art. 4º** O Vale-Feira deverá ser utilizado na aquisição de produtos produzidos no Município de Fagundes Varela por agricultores familiares, agroindústrias familiares, empreendimentos rurais e empreendimentos familiares, devidamente cadastrados junto à Emater/RS-ASCAR.

**§1º** Serão priorizados produtores com o Cadastro da Agricultura Familiar - CAF ativo.

**§2º** Consideram-se agricultores familiares, empreendimentos rurais e empreendimentos familiares aqueles enquadrados na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**§3º** Consideram-se agroindústrias familiares àquelas enquadradas na Lei Estadual nº 13.921, de 18 de janeiro de 2012.

**§4º** Todo empreendimento deve possuir alvará sanitário vigente, no que diz respeito à comercialização de produtos de origem animal.

**Art. 5º** O Vale-Feira de que trata esta Lei, de natureza indenizatória, não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

**Art. 6º** No mês em que ocorrer o ingresso ou o desligamento do servidor, a concessão observará a proporcionalidade de dias de efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, o mês fica fixado em 30 (trinta) dias.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**Art. 7º** Fará jus ao Vale-Feira instituído por esta Lei o servidor que tiver efetivamente trabalhado, inclusive nos casos em que:

- I – Estiver em licença para tratamento de saúde em virtude de acidente de trabalho;
- II – Estiver em gozo de férias;
- III – For cedido para outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios com ônus para o Município;
- IV – Ausentar-se para fins de participar de cursos, seminários e outras atividades pertinentes ao exercício do cargo;
- V – Estiverem previstos nos Artigos 115 e 212 a 217 da Lei Municipal nº 955 de 07 de outubro de 2002 - Regime Jurídico dos Servidores;

**Art. 8º** Não farão jus ao Vale-Feira instituído por esta Lei:

- I – Os inativos entre os quais aposentados e pensionistas;
- II – Os estagiários;
- III – Prefeito e Vice-Prefeito;
- IV – Os servidores cedidos e/ou permutados sem ônus para o Município;
- V – Os servidores que se ausentarem pelos motivos previstos nos Artigos 108 e 207 da Lei Municipal nº 955, de 07 de outubro de 2002 - Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo Único.** Servidores que apresentarem falta injustificada, independentemente de sua duração, sofrerão o desconto integral do vale-alimentação referente ao período de efetividade em que for registrada a respectiva ausência.

**Art. 9º** Verificada a ocorrência de pagamento indevido do Vale-Feira, haverá o desconto do valor no pagamento do mês subseqüente.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação específica de cada Secretaria.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fagundes Varela, 30 de abril de 2026.

**NELTON CARLOS CONTE**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37 DE 30 DE ABRIL DE 2026**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem por finalidade instituir, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o **Programa Vale-Feira**.

O valor inicial será fixado em R\$ 44,00, ou seja, R\$ 2,00 por dia de benefício, sendo que a participação do servidor, de caráter obrigatório, será de 2% (88 centavos). A iniciativa tem como principal objetivo a concessão de benefício mensal aos servidores, a ser utilizado exclusivamente na aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, agroindústrias familiares e empreendimentos rurais do Município de Fagundes Varela, devidamente cadastrados junto à Emater/RS-ASCAR.

A proposta se destaca por seu caráter inovador ao integrar a valorização do funcionalismo público ao fortalecimento da economia local, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento. Ao mesmo tempo em que contribui para a melhoria da qualidade de vida dos servidores, o programa estimula diretamente a produção local e amplia as oportunidades de geração de renda para pequenos produtores e empreendedores do Município.

Além disso, o uso do vale-feira será restrito ao território municipal, garantindo que os recursos permaneçam e circulem na economia local. Para isso, o cartão será configurado com limitação geográfica vinculada ao CEP de Fagundes Varela, assegurando que os valores sejam utilizados exclusivamente na feira do Município.

O benefício será concedido de forma igualitária, em valor integral, independentemente da carga horária do servidor. Ainda, destacamos que serão adotados critérios semelhantes aos do Vale-Alimentação quanto à definição dos beneficiários, bem como regras relativas a concessões e a eventuais descontos.

Por fim, cumpre salientar que a implementação do programa está alinhada às políticas públicas de incentivo à agricultura familiar, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente, fortalecendo a produção local e promovendo o consumo consciente de alimentos de origem conhecida e de qualidade.

Assim sendo, solicitamos a análise, voto e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

Fagundes Varela, 30 de abril de 2026.

**NELTON CARLOS CONTE**  
Prefeito Municipal

